



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

LEI MUNICIPAL Nº 1.548/2018

DE 19 DE SETEMBRO DE 2018.

Prefeitura Municipal de Lajeado do Bugre - RS

Publicado de 19/09/18 a 03/10/18

Local: Mural da Prefeitura Municipal

Gabriel Gonzo Brusello  
Secretaria da Administração

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS 2018) DO MUNICÍPIO DE LAJEADO DO BUGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**ROBERTO MACIEL SANTOS**, Prefeito do Município de Lajeado do Bugre, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo **Art. 82, Inciso IV** da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou com Emenda Modificativa, Aditiva e Supressiva nº 02/2018, sendo vetada pelo Executivo, porém, rejeitado o Instrumento de Veto, **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte:

### LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispensar a incidência de multa e juros sobre os débitos tributários e não tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança judicial ou não, parcelados ou não, nas seguintes proporções, observada cada situação:

#### **Para débitos inscritos ou não em dívida ativa sem cobrança judicial:**

I – Conceder-se-á na totalidade de **(100%)** da multa e juros aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos de forma parcelada, independentemente do valor do débito, em 24 (Vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira no ato da negociação e as demais sucessivamente, garantindo também o benefício disposto no artigo 4º desta Lei. (Redação dada pela Emenda Modificativa, Aditiva e Supressiva nº 02/2018)

§1º O contribuinte que não efetuar o pagamento da parcela no prazo estipulado de 30 dias, perderá o benefício da isenção total da multa e juros, os quais serão automaticamente incorporados ao débito. (Redação dada pela Emenda Modificativa, Aditiva e Supressiva nº 02/2018)

II – Conceder-se-á no percentual de **80%** (oitenta por cento) da multa e juros aos contribuintes que parcelarem e pagarem seus débitos em até 15 (quinze)



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

parcelas mensais e consecutivas. (Redação dada pela Emenda Modificativa, Aditiva e Supressiva nº 02/2018)

§1º O contribuinte que atrasar qualquer das parcelas, perderá o benefício da isenção de 80% da multa e juros, os quais serão automaticamente incorporados ao débito.

III- Conceder-se-á no percentual de **60%** (sessenta por cento) da multa e juros aos contribuintes que parcelarem e pagarem seus débitos em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas. (Redação dada pela Emenda Modificativa, Aditiva e Supressiva nº 02/2018)

§1º O contribuinte que atrasar qualquer das parcelas, perderá o benefício da isenção de 60% da multa e juros, os quais serão automaticamente incorporados ao débito.

IV – Conceder-se-á no percentual de **20%** (vinte por cento) da multa e juros aos contribuintes que parcelarem e pagarem seus débitos em até 22 (vinte e duas) parcelas mensais e consecutivas. (Redação dada pela Emenda Modificativa, Aditiva e Supressiva nº 02/2018)

§1º O contribuinte que atrasar qualquer das parcelas, perderá o benefício da isenção de 20% da multa e juros, os quais serão automaticamente incorporados ao débito.

V- Nas dívidas que estejam sob parcelamento, por acordo administrativo (sem processo judicial), o benefício fiscal de que trata este artigo incidirá, proporcionalmente, às parcelas pendentes.

VI - Os pagamentos dispostos nesta lei, também se dará da seguinte forma:  
§ 1º Nas hipóteses de débitos impugnados administrativamente, uma vez quitados na forma desta lei, dar-se-á a extinção do respectivo processo administrativo, ensejando o seu imediato arquivamento.

§3º Não serão beneficiados por esta lei os contribuintes que possuírem débitos instituídos por força da Lei Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

### Para débitos em cobrança judicial:

**Art. 2º** Para os débitos já ajuizados em execuções fiscais, o contribuinte que for beneficiado por esta Lei, efetuará o recolhimento dos honorários, fixados no processo judicial e calculados tendo como base o débito, sem a incidência de multa e juros, não havendo determinação sobre os honorários, será obedecido o que dispõe a Lei Municipal nº 1534/2018, além das custas judiciais, da seguinte forma:

I – O contribuinte que desejar ser beneficiado pelo disposto no Art. 1º Inciso I, no prazo máximo de até 30 dias a contar do pagamento da primeira parcela, com a emissão de guia própria constando valor do débito principal e outra guia vinculada





Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

ao processo com valor de 5%, referente aos honorários advocatícios; (Redação dada pela Emenda Modificativa, Aditiva e Supressiva nº 02/2018)

II – na última parcela, para os casos em que o contribuinte se beneficiar pelo pagamento parcelado previsto no §1º do inciso I do artigo 1º desta Lei, devendo o valor dos honorários ser emitido junto ao débito principal restante.

**Parágrafo único** - Em não sendo pago, no prazo previsto no inciso I deste artigo, os honorários serão recalculados utilizando como base o valor principal do débito com a incidência da multa e dos juros.

**Art. 3º** O benefício previsto nessa Lei será cancelado, restabelecendo-se a incidência da multa e dos juros, caso fique constatado, que o contribuinte beneficiado deixou de pagar a guia correspondente aos débitos e/ou guia de honorários, ficando o Executivo Municipal autorizado a promover ou prosseguir a execução fiscal dos valores pendentes.

**Art. 4º** Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

**Art. 5º.** Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/2018, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

**Parágrafo único** - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 6º.** O prazo para adesão ao REFIS/Lajeado do Bugre 2018 encerra-se impreterivelmente em 90 dias após sua publicação. (Redação dada pela Emenda Modificativa, Aditiva e Supressiva nº 02/2018).



*Estado do Rio Grande do Sul*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE**

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE, AOS  
19 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2018.**

  
\_\_\_\_\_  
**ROBERTO MACIEL SANTOS**  
Prefeito Municipal

Registre-Se Publique-Se  
Data Supra

  
\_\_\_\_\_  
**VANDERLI ALVES PEREIRA**  
Sec. De Administração